



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

São Gabriel da Palha, 24 de outubro de 2022.

**De:** Procuradoria

**Para:** Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional

**Referência:**

Processo nº 704/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 111/2022

**Autoria:** Sargento Geik

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº111/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO GEIK, QUE "GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULAS DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Análise e Parecer

**Ação realizada:** Emitido Parecer(es)

**Descrição:**

**PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

### PROJETO DE LEI Nº 111/2022

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e cidadania, solicita da Procuradoria, parecer sobre o projeto de lei nº 111/2022, de autoria do Vereador Leonardo Geik.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei em análise visa garantir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de São Gabriel da Palha.

E mais, o direito de prioridade ficará condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis pretendidos.

Ainda, a garantia à de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Inicialmente, não compete a procuradoria opinar quanto ao mérito. Destarte, à luz do art. 18, da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão assessoramento, prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Quanto ao Projeto de Lei, salienta-se que a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I, que é competência privativa dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

*“Art. 30 Compete aos Municípios:*

*III – legislar sobre assuntos de interesse local”.*

Segundo José Nilo de Castro<sup>1</sup>, entende-se por interesse local: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”

Ademais, a matéria de fundo veiculada encontra-se também na Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha-ES em seu artigo 16, que assevera:

**“Art. 16.** *Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

*III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local”.*

Por esses fundamentos, entendemos que o projeto de lei em referência é legal e constitucional.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 21 de outubro de 2022.

[1](#)CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

**Próxima Fase:** Para Análise e Parecer

**GUSTAVO ALVES MARTINS DA SILVA**  
**Procurador**

